



129

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. N.º 7251/07 – 3ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida

◆

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

1 - No passado dia 16 de Janeiro de 2008, o relator proferiu o despacho que, na parte para este efeito relevante, se transcreve (fls. 4146 e 4147):

«Os recursos interpostos nestes autos para o Tribunal da Relação de Lisboa foram apreciados pelo acórdão neles proferido no dia 7 de Novembro de 2007 (fls. 4065 a 4106).



N.Y

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Esse acórdão foi notificado aos recorrentes por via postal registada expedida no dia seguinte (fls. 4109 e 4110).

Essa notificação presume-se efectuada no dia 13 de Novembro (artigo 113º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Uma vez que não era admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 75º, n.º 1, do RGIMOS), não foi tempestivamente interposto recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 75º, n.º 1, da LTC) e não foi, no prazo de 10 dias (artigo 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal), exercido qualquer dos direitos conferidos pelo artigo 380º do Código de Processo Penal ou arguida a nulidade do acórdão (artigo 379º do mesmo diploma e artigo 668º, n.º 3, do Código de Processo Civil), é claramente intempestiva a arguição de nulidades feita através do requerimento remetido a este tribunal pela "Sociedade Aveirense" no dia 10 de Janeiro de 2008.

Tal como dissemos no acórdão proferido no dia 12 de Dezembro (fls. 4122 a 4128), e pelos fundamentos dele constantes, não se pode entender que o requerimento sobre o qual o mesmo versou consubstancie o exercício do direito de correção da sentença previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 380º do Código de Processo Penal, não tendo, por isso, esse requerimento interrompido o prazo para a prática dos mencionados actos processuais.

Assim sendo, o acórdão proferido no dia 7 de Novembro já transitou em julgado.

Não há, portanto, que apreciar o requerimento de fls. 4141 a 4144 apresentado pela "Sociedade Aveirense".

Notifique.

2 – A “Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.”, depois de ter sido notificada desse despacho, juntou aos autos um requerimento no qual pede que sobre tal matéria recaia acórdão, nos termos previstos no artigo 700º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

3 – No ponto 3 do acórdão proferido no dia 12 de Dezembro de 2007, este tribunal, apreciando um requerimento apresentado por uma outra recorrente, no qual se apontavam lapsos, erros ortográficos e sintácticos do acórdão proferido no dia 7 de Novembro de 2007, teve já



128

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

oportunidade de dizer que «por se tratar de erros completamente inócuos e irrelevantes, que em nada podem ter afectado a compreensão do texto, a pretensão da recorrente não se enquadra/*va*/ no direito de correcção de erros materiais conferido pelas disposições legais por ela invocadas, que sempre pressupõem alguma relevância jurídica de tais erros. Para além da busca da perfeição, sempre louvável, não se descortina/*va*/ sequer qualquer interesse legítimo no requerido».

Ora, sendo este o entendimento então expresso, não pode este tribunal deixar de considerar que aquele requerimento não produziu os efeitos previstos na redacção então vigente do artigo 670º, n.º 3, do Código de Processo Civil e que, portanto, o requerimento ulteriormente apresentado pela agora reclamante era intempestivo.

Assim sendo, não pode este tribunal deixar de reafirmar a decisão do relator atrás transcrita, subscrevendo os seus exactos termos e fundamentos.

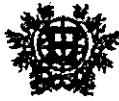
Por isso, a reclamação apresentada pela recorrente não pode deixar de ser indeferida.

4 – Uma vez que a arguida decaiu na reclamação que formulou é responsável pelo pagamento de taxa de justiça (artigos 84º do Código das Custas Judiciais).

De acordo com o disposto nessa mesma disposição legal, a taxa de justiça varia entre 1 e 5 UC.

Tendo em conta a situação económica da arguida e a complexidade do incidente, julga-se adequado fixar essa taxa em 4 UC.

III – DISPOSITIVO



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Face ao exposto, acordam os juízes da 3^a secção deste Tribunal da Relação em:

- a) Indeferir a reclamação apresentada pela "Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.".
- b) Condenar a reclamante no pagamento de taxa de justiça que se fixa em 4 (quatro) UC.

♦

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008

Carlos Rodrigues de Almeida

(Carlos Rodrigues de Almeida)

H. Telo Lucas

(Horácio Telo Lucas)

P. Mourão

(Pedro Mourão)